



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02433/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Francisco Berto da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Realização de despesas com locação de veículo sem prévio procedimento licitatório – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eiva que não compromete totalmente o equilíbrio das contas, notadamente diante do valor envolvido – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB. Regularidade com ressalvas. Imposição de penalidade. Assinação de lapso temporal para pagamento. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00655/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DAMIÃO/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2007, *SR. FRANCISCO BERTO DA SILVA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *APLICAR MULTA* ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Damião/PB, Sr. Francisco Berto da Silva, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.
- 3) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Sr. José Paulino de Oliveira Neto, não repita a irregularidade apontada no relatório dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02433/08

peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de julho de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02433/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Damião/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, Sr. Francisco Berto da Silva, encaminhadas a este eg. Tribunal mediante o Ofício n.º 007/2008, datado de 31 de março de 2008, fl. 02, e protocolizadas em 08 de abril de 2008, após a devida postagem no dia 31 de março do referido ano.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 129/134, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 078/2006 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 305.000,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 300.366,12, correspondendo a 98,48% da previsão originária; d) a despesa orçamentária, realizada no período, atingiu o montante de R\$ 294.335,16, representando 96,50% dos gastos inicialmente fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,84% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 3.754.805,25; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 164.630,35 ou 54,81% dos recursos transferidos (R\$ 300.366,12); g) a receita extraorçamentária, acumulada no exercício financeiro, atingiu a soma de R\$ 28.007,20; e h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 34.038,16.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM II que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estímulos dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 056/2004, quais sejam, R\$ 3.600,00 para o Chefe do Legislativo e R\$ 2.000,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do então Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 154.930,35, correspondendo a 3,47% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 4.471.083,54), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a quantia de R\$ 164.630,35 ou 2,71% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 6.082.763,29), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02433/08

prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2004, contendo todos os demonstrativos exigidos na legislação de regência (Portaria n.º 632/2006 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN).

Ao final, os analistas da Corte apontaram, como irregularidade, a realização de despesas com locação de veículo, no montante de R\$ 16.800,00, sem a realização de prévio procedimento licitatório.

Devidamente citado, fls. 135/137, o Presidente do Poder Legislativo durante o exercício financeiro de 2007, Sr. Francisco Berto da Silva, apresentou contestação, fls. 139/191, na qual juntou documentos e alegou, em síntese, que foi realizado o Convite n.º 01/2007 para locação de um veículo popular, com motor 1.0, movido a gasolina/álcool, com capacidade mínima de 05 passageiros, destinado à Câmara Municipal de Damião/PB, conforme cópia anexada aos autos.

Ato contínuo, o feito foi encaminhado à unidade de instrução que, examinando a referida peça processual de defesa, reduziu o montante de despesas não licitadas de R\$ 16.800,00 para R\$ 7.800,00, fl. 194.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 196/197, opinando pela: a) regularidade com ressalvas das contas *sub examine*; e b) aplicação de multa pessoal prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB ao ex-Presidente da Câmara Municipal, em valor baixo, visto trata-se de falha de gestão.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 30 de junho de 2010, conforme fls. 198/199, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o álbum processual, constata-se que as contas apresentadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Damião/PB, Sr. Francisco Berto da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2007, revelam apenas uma irregularidade remanescente, qual seja, a realização de despesas com aluguel de automóvel sem a realização de prévio procedimento licitatório.

Conforme destacado pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fl. 194, verifica-se que o Convite n.º 01/2007 apresentado na defesa, fls. 141/191, objetivando a locação de veículo popular para prestar serviços aos membros da Edilidade, foi homologado em 04 de julho de 2007, com um valor global de R\$ 9.000,00, cujo vencedor foi o SR. ODON DA SILVA. Isso significa que o certame em tela é suficiente para respaldar somente parte dos dispêndios destacados no relatório inicial (R\$ 16.800,00), restando não licitados os gastos em favor do SR. FRANCISCO FERREIRA DE LIMA, na soma de R\$ 7.800,00, fls. 118/119.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02433/08

In casu, evidencia-se a repartição de despesas que poderiam ter sido incluídas em uma única licitação. Com efeito, o fracionamento se caracteriza quando se divide o dispêndio para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação ou para efetuar a contratação direta. Muitas vezes ocorre pela ausência de planejamento do montante que vai ser efetivamente gasto no exercício para execução de determinada obra, para a contratação de determinado serviço ou, ainda, para a compra de determinado produto.

Com isso, o planejamento do período deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o parcelamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa ou contratação direta, quando decorrente da falta de planificação.

Neste sentido, merece realce o entendimento do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que estabilizou seu posicionamento acerca da matéria em análise, consoante deliberações transcritas a seguir, *in verbis*:

Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições freqüentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24, da Lei 8.666/1993. (TCU, Acórdão 1.386/2005, Segunda Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, DOU 19/09/2005)

Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.666/1993 (TCU, Acórdão 740/2004 Plenário, Rel. Ministro Ubiratan Aguiar, DOU 25/06/2004)

Evite o fracionamento de despesas como mecanismo de fuga à modalidade de licitação adequada (art. 23, § 5º, da Lei de Licitações) (TCU, Acórdão 2.528/2003 Primeira Câmara, Rel. Ministro Humberto Guimarães Souto, DOU 29/10/2003)

Em que pese o pequeno valor remanescente envolvido (R\$ 7.800,00), impende destacar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02433/08

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Logo, deve ser enfatizado que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbo ad verbum*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)

Assim, diante da transgressão a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrente da conduta implementada pelo ex-Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Damião, Sr. Francisco Berto da Silva, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa ponderada de R\$ 500,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) e devidamente regulamentada no Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB pela Resolução Administrativa RA – TC – 13/2009, sendo o ex-gestor enquadrado no seguinte inciso do art. 168 do RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02433/08

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Ex positis, comungando com o parecer do Ministério Público Especial, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo de Damião no exercício financeiro de 2007, Sr. Francisco Berto da Silva.

2) *APLIQUE MULTA* ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Damião/PB, Sr. Francisco Berto da Silva, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

3) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Sr. José Paulino de Oliveira Neto, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.